GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE ACÇÃO CONTRA
O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NA ÁFRICA
OCIDENTAL

SÉTIMO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

AVALIAÇÃO MÚTUA

CABO VERDE



MAIO 2014

© 2014 GIABA. Direitos reservados.
Proibida reprodução ou tradução sem autorização prévia. A divulgação, reprodução de todo ou de parte deste documento deve ser autorizada pelo GIABA, Complexo SICAP, Point –E, Edifício A 1º andar, Av. Cheikh Anta DIOP x Canal IV, Dakar. Fax +221337241745, e-mail secretariat@giaba.org

ACRÓNIMOS

AGMVM - Auditoria Geral dos Mercados de Valores Mobiliários

APNFD - Actividades e profissões não financeiras designadas

BC- Branqueamento de capitais

LC – Lavagem de Capitais

BCV - Banco de Cabo Verde

CBC/FT - Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

CDD - Dever de Vigilância Relativo à Clientela (*Customer Due Diligence*)

CECV - Caixa Económica de Cabo Verde

CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

CPP - Código de Processo Penal

CP – Código Penal

DGA - Direcção-Geral das Alfândegas

DOS - Declaração de operação suspeita

FT - Financiamento do terrorismo

GAFI - Grupo de Acção Financeira (*Financial Action Task Force – FATF*)

GIABA - Grupo Intergovernamental de Acção sobre o Branqueamento de Dinheiro em África

FI - Instituição financeira

IFI - Instituição financeira internacional

MP - Ministério Público

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

OSFL - Organização sem fins lucrativos

PJ - Polícia Judiciária

PPE - Pessoa politicamente exposta

RE - Recomendação Especial

R – Recomendação

UIF - Unidade de Informação Financeira

ANEXOS

1. Quadro Institucional - ANEXO 1
2. Quadro Jurídico e Legal - ANEXO 2
3. Formação à Garantia - ANEXO 3
4. Formação aos Notários e Funcionários Ministério Justiça - ANEXO 4
5. Formação aos Funcionários da Seguradora IMPAR – ANEXO 5
6. Formação aos Funcionários da Bolsa de Valores – ANEXO 6
7. Formação aos Funcionários das Alfândegas – ANEXO 7
8. Formação aos Funcionários da Secretaria do Estado e Administração Publica – ANEXO 8
9. Formação aos Funcionários dos Correios de Cabo Verde – ANEXO 9
10. Formação aos Funcionários da Direcção-Geral de Viação e Segurança Rodoviária – ANEXO 10
11. Resumo do Encontro com os Pontos Focais – ANEXO 11
12. Memorandos de Entendimentos Assinados – ANEXO 12
13. Candidatura ao Grupo Egmont – ANEXO 13
14. Acerto data visita *on site* com o Padrinhos – ANEXO 14
15. Acórdão do Processo "VOO D'ÁGUIA" – ANEXO 15
16. Acórdão do Processo "LANCHA VOADORA" – ANEXO 16
17. Resumo Encontro com os *Compliances* – ANEXO 17
18. Código de Deontologia da UIF – ANEXO 18
19. Resumo Encontro com Imobiliárias, Concessionárias – ANEXO 19
20. Regulamento Interno da UIF – ANEXO 20
21. Reforço da Capacidade Técnica da UIF – ANEXO 21
22. Encontro com Inspeção Geral das Actividades Económicas, Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde, Plataforma das ONGs, Federação das Associações Cabo-verdianas de Micro-finanças – ANEXO 22
23. Participação em Eventos Internacionais (formação, reunião, seminário) – ANEXO 23
24. Relatório Anual da UIF – ANEXO 24
25. Plano de Actividades/2014 – ANEXO 25
26. Agendamento Formação Imobiliária, Fundiária e Habitação e Ordem dos Profissionais Auditores e Contabilistas Certificados – ANEXO 26
27. Projecto de Assistência técnica-financeira à União Europeia – ANEXO 27
28. Conclusões e Recomendações dos Seminários Branqueamento Capitais – ANEXO 28
29. Casas de Câmbio existentes – ANEXO 29
30. Nº de Micro-finanças existentes – ANEXO 30
31. Draft de Estratégia Nacional sobre LC/FT – 2014-2017 – AENXO 31
32. Guia de Lavagem de Capitais editado pelo Banco de Cabo Verde – ANEXO 32
33. Modelo de Feedback – ANEXO 33
34. Protocolo sobre Estatísticas entre Procuradoria-Geral da República e Instituto Nacional de Estatísticas – ANEXO 34
35. Formação, Inspecção, Sanção aplicada pelo Banco de Cabo Verde – ANEXO 35

INTRODUÇÃO

1. Cabo Verde foi objecto do processo de Avaliação Mútua em 2007, por uma equipa do Fundo Monetário Internacional (FMI) na presença de um representante do Giaba. O Relatório de Avaliação Mútua (RAM) foi apreciado pelo Governo em Outubro de 2007, adoptado pela plenária do GIABA em 2008 na Plenária de Ouagadougou/Burkina Faso, e publicado no *site* do Giaba no segundo trimestre de 2009.

2. A avaliação determinou os seguintes resultados:
 - "Maioritariamente Conforme" ou Conforme em Larga Medida (CLM) em 3 Recomendações (nº 2, 3 e 33);
 - "Parcialmente Conforme" (PC) em 16 Recomendações e 1 Recomendação Especial;
 - "Não Conforme" (NC) em 20 Recomendações e 8 Recomendações Especiais;
 - Sendo "Não Aplicável" (NA) a Recomendação nº 34.

RECOMENDAÇÕES	
PARCIALMENTE CONFORME (PC)	**NÃO CONFORME** (NC)
Recomendações Principais R.1 - Infracção de lavagem de capitais R.10 - Conservação de documentos	**Recomendações Principais** RE.II - Criminalização do financiamento do terrorismo R.5 - Dever de vigilância relativo a clientela R.13 - Declaração de operações suspeita RE.IV - Declaração de operações suspeita
Recomendações Chaves R.4 - Normas de sigilo bancário R.35 - Convenções R.36 - Auxílio judiciário mútuo R.40 - Outras formas de cooperação	**Recomendações Chaves** R.23 - Regulamentação, supervisão e monitorização R.26 - UIF RE.I - Implementação dos instrumentos das Nações unidas RE.III - Congelamento e perda de bens dos terroristas RE.V - Cooperação internacional
Outras Recomendações R.17 - Sanções R.20 - Outras empresas e profissões não financeiras e técnicas seguras de transacção R.27 - Autoridades de aplicação da Lei R.28 - Poderes das autoridades competentes R.29 - Autoridades de supervisão R.30 - Recursos, integridade e formação R.31 - Cooperação nacional R.37 - Dupla incriminação R.39 - Extradição RE.VI-Requisitos CBF/FT para serviços de transferência de valores	**Outras Recomendações** R.6 - Pessoas politicamente expostas R.7 - Bancos correspondentes R.8 - Novas tecnologias e relações de negócio não presenciais R.9 - Terceiros e apresentação de clientes R.11 - Operações invulgares R.12 - APNFD - R5, 6, 8 e11 R.14 - Protecção e proibição de alertar o cliente R.15 - Controlos internos, auditoria e cumprimento das obrigações R.16 - APNFD – R13, 15 e 21 R.18 - Bancos de fachada R.19 - Outras formas de declaração

RECOMENDAÇÕES	
PARCIALMENTE CONFORME (PC)	**NÃO CONFORME** (NC)
	R.21 - Obrigação de prestar atenção especial a países de alto risco R.22 - Sucursais e filiais estrangeiras R.24 – APNFD - regulamentação, supervisão e monitorização R.25 - Orientações e seguimento R.32 - Estatísticas R.38 - Auxílio judiciário mútuo para apreensão e congelamento fundos RE.VII - Regras sobre transferências electrónicas RE.VIII - Organizações sem fins lucrativas RE.IX- Declaração/Divulgação de movimentação transfronteiriças de moeda

RESUMO DOS PROGRESSOS REALIZADOS POR CABO VERDE

QUADRO INSTITUCIONAL

3. A evolução deste quadro, durante o ano de 2013, é marcado por:
 i. Criação e nomeação dos membros do Gabinete de Recuperação de Activos (Lei nº 18/VIII/2012, de 13 de Setembro; Portaria 48/2013, 8 de Outubro; Despachos de Suas Excelências Ministros de 7 de Janeiro de 2014);
 ii. Instala o Conselho de Gestão do Serviço de Informação da Justiça (SIJ), com a composição que indica (Despacho nº 61/2013, de 26 de Dezembro);
 iii. Instala o Conselho Consultivo do Sistema de Informatização da Justiça, com a composição que a indica (Despacho nº 62/2013, de Dezembro);
 iv. Institui e nomeia a figura do Provedor de Justiça (Resolução nº 94/VIII/2013, 31 de Dezembro de 2013);

QUADRO JURÍDICO E LEGAL

4. Este quadro é marcado aprovação das leis seguintes:
 - Lei Constitucional nº 1/VII/2010, de 3/05 – Constituição da República;
 - Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18/11 – Código Penal;
 - Decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7/02 – Código de Processo Penal;
 - Lei nº 38/VII/2009, de 27/04 - Lavagem de Capitais;
 - Lei nº 78/VII/93, de 12/07 – Tráfico de Estupefacientes;
 - Resolução 92/VI/2004, de 31/05 – Ratifica a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e seus Protocolos;
 - Resolução nº 38/VI/2002, de 22/04 – ratifica a Convenção Internacional para a Repressão do Terrorismo;
 - Decreto-lei nº 52-F/90, de 04/07 – Actividade Seguradora;
 - Lei nº 3/V/96, de 01/07 – Constituição, Funcionamento e Actividade das Instituições de Crédito e Parabancárias, alterado pela Lei nº 4/VIII/2011, de 29/08;
 - Lei nº 53/V/98, de 11/05 – Actividades de Intermediação em Valores Mobiliários;
 - Decreto-lei nº 25/98, de 29/06 – Operações Cambiais;
 - Decreto-Lei nº 30/2000, de 10/07 – Agências de Câmbio;
 - Lei nº 10/VI/2002, de 15/07 - Orgânica do Banco de Cabo Verde;
 - Decreto-lei nº 12/2005, de 7/02 – Instituições Financeiras Internacionais;
 - Lei nº 81/VII/2005, de 12/09 – Protecção Testemunhas e Outros Intervenientes Processuais;

- Decreto-Legislativo no 1/2008 - Orgânica da Polícia Judiciária;
- Decreto-Legislativo no 2/2008 - Estatuto do Pessoal da Polícia Judiciária;
- Lei nº 6/VIII/2011, de 29/08 - Lei de Cooperação Judiciária;
- Decreto-lei nº 9/2012, de 20/03 - Unidade de Informação Financeira;
- Lei nº 15/VII/2007, de 10/09 – Micro-finanças;
- Instrução Técnica do BCV sobre Lavagem de Capitais, de 04/09/2011;
- Decreto-Lei nº 18/VIII/2012, de 13/09 - Cria os Gabinete de Recuperação de Activos e Gabinete de Administração de Bens;
- Lei nº 27/VIII/2013, de 21/01- terrorismo e o seu financiamento;
- Lei nº 31/VIII/2013, de 22/05, estabelece regime jurídico relativo às armas e suas munições;
- Portaria n. 41/2013, de 19/08 - regulamento de segurança das instalações de fabrico, reparação, comércio e guarda de armas;
- Lei n.º 33/VIII/2013, de 16/07 - regime jurídico de uso de meios electrónicos na tramitação de processos judiciais;
- Resolução n.º 81/VIII/2013, de 14/08 - Acordo de Cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa no domínio da Defesa;
- Portaria nº 48/2013, de 8/10 – Coordenação e Composição do Gabinete de Recuperação de Activos;
- Lei nº 47/VIII/2013, de 20/12 - Código Geral de Tributário;
- Lei nº 48/VIII/2013, de 20/12 - Código de Processo Tributário;
- Decreto-Lei n.º 51/2013, de 20/12 - Sistema de Segurança Nacional;
- Lei nº 49/VIII/2013, de 26/12 - Código das Execuções Tributárias;
- Resolução nº 93/VIII/2013, de 31/12 - Convenção do Trabalho Marítimo, 2006;
- Resolução n.º 96/VIII/2014, de 21/02 - Convenção sobre a transferência de pessoas condenadas entre os estados membros da CPLP;
- Resolução n.º 98/VIII/2014, de 21/02 - Convenção de extradição entre os estados membros da CPLP;
- Resolução n.º 99/VIII/2014, de 21/02 - protocolo facultativo contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, adoptado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas; Convenção de extradição entre os estados membros da CPLP;

SENSIBILIZAÇÃO E FORMAÇÃO DOS ACTORES IMPLICADOS NA LUTA CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (R. 30)

5. A Unidade de Informação Financeira, de Março de 2013 a Fevereiro de 2014 ministrou algumas formações, conforme segue no quadro abaixo, tanto para entidades obrigadas como para o sector público (funcionários do Estado – questão de corrupção):

REALIZADAS PELA UIF	
Julho/13	• Formação aos colaboradores da Seguradora Garantia • Nºs de Funcionários contemplados: 75 • Duração: ▶ Praia: 48 horas ▶ São Vicente: 32 horas ▶ Sal: 32 horas
Agosto/13	**Formação aos colaboradores do Ministério da Justiça**: Duração: 22:30 horas Nºs de funcionários contemplados: 75

	Tema "Função Pública na Prevenção à Lavagem de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo".
Setembro/13	**Formação aos colaboradores da Seguradora Impar**: • Nºs de Funcionários contemplados: • Duração: 19 ▶ Praia: 16 horas ▶ São Vicente: 15 horas
Outubro/13	**Formação aos Colaboradores da Bolsa de Valores de Cabo Verde**: • Nºs de Funcionários contemplados: 17 • Duração: 8 horas **Formação aos Colaboradores das Alfândegas** (dois Grupos - 22 e 24) • Nºs de Funcionários contemplados: 15 • Duração: 16 horas **Palestra sobre Corrupção para alunos do 2º Ciclo do Licéu do Palmarejo** • Nºs de Estudantes contemplados: 60 • Duração: 2 horas
Novembro/13	**Formação aos Colaboradores da Secretaria do Estado da Administração Pública**: • Nºs de Funcionários contemplados: 19 • Duração: 8 horas
Janeiro/2014	**Formação aos Colaboradores dos Correios de Cabo Verde** • Nºs de Funcionários contemplados: 22 • Duração: 12 horas
Fevereiro/14	**Formação aos Colaboradores da Direcção-Geral de Viacção e Segurança Rodoviárias** • Nºs de Funcionários contemplados: 7 • Duração: 8 horas

6. Ainda no quadro das formações, os Magistrados do Ministério Público viram as suas competências reforçadas, nas áreas seguintes conforme relatada no quadro abaixo descrito:

Data	Nº Magistrados Abrangidos	Local	Evento	Assistência Técnica
25 e 26 Junho/2012	Todos os magistrados	Praia	Ministério Público e o Combate ao Crime Económico e Financeiro	PRG e ONUDC
9 a 12 de Outubro/2012	10 Magistrados do Ministério Público 10 Magistrados Judiciais 2 técnicos da UIF 6 elementos da PJ	Sal	I Seminário de formação sobre luta contra Lavagem de Capitais e Financiamento de Terrorismo em CV	MJ, Embaixada da França e ONUDC
15 e 16 de Janeiro/2013	Todos os magistrados	Praia	Lavagem de Capitais e Recuperação de Activos	PGR
27 e 28 de Março/2013	4 Magistrados	*On-line* - Brasil	Programa Nacional de Capacitação e treinamento para o Combate a Corrupção e à Lavagem de Capitais	PGR ENCCLA

11 a 14 de Fever/2014	15 Magistrados do Ministério Público 15 Magistrados Judiciais 2 técnicos da UIF 6 elementos da PJ	São Vicente	II Seminário de formação Especializado sobre luta contra Lavagem de Capitais e Financiamento de Terrorismo	MJ, ONUDC e Governo dos EUA

COOPERAÇÃO NACIONAL (R. 31)

7. A Unidade de Informação Financeira encetou contactos com algumas entidades obrigadas a declarar operações suspeitas e, entidades chaves que devem fornecer informações à UIF para tratamento/análise das DOS.

8. As reuniões com os Pontos Focais encontram-se abaixo demonstrados no quadro:

DATA	ENTIDADES	ASSUNTO
Junho de 2013 Dezembro de 2013 Fevereiro de 2014	• Direcção de Emigração e Fronteira (DEF); • Polícia Judiciária (PJ); • Direcção das Alfândegas (D. Alfândega); • Direcção-Geral de Viação e Segurança Rodoviária (DGVRS); • Direcção-Geral de Indústria e Comércio (DGIC); • Direcção das Contribuições e Impostos (DCI); • Direcção-Geral dos Registos e Notariado; • Instituto Nacional de Previdência Social; • Inspecção-Geral das Construções e das Imobiliárias; • Correios de Cabo Verde;	• Explicar as funções dos pontos focais; • Disponibilidade dos dados em 24 horas; • Constrangimentos que possuem no envio das informações solicitadas; • Entregar matriz de *password* para encriptação do documento; • Agendamento de formação aos Colaboradores; • Quem contactar na UIF; endereço electrónico através dos quais dão a informação; • Agendamento da periodicidade dos encontros; • Diversos.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (R. 35 e RE. V)

9. A Unidade de Informação Financeira trocou informação com as Unidades de Informação Financeira, como segue abaixo:

PAÍSES	SOLICITADOS	RECEBIDOS
Portugal	1	1
França	1	0
Nigéria	1	0
Itália	1	0

10. Ainda celebrou alguns memorandos de entendimento, com as seguintes UIFs (fazer quadro e colocar as datas):

MÊS/ANO	PAÍS
Março/2013	Portugal
Abril/2013	Angola
Maio/2013	Burkina Faso; Guiné-Bissau
Agosto/2013	Brasil

MÊS/ANO	PAÍS
Novembro /2013	Senegal; Benin; Mali; Gana; Togo; S.Tomé e Príncipe; Costa do Marfim
Janeiro/2014	Nigéria

11. Cabo Verde já formalizou a sua candidatura de adesão ao Grupo Egmont, o que aconteceu em Julho de 2013.

12. Por causa da proximidade das legislações, a língua, escolhemos como Padrinhos Brasil e Portugal, que prontamente aceitaram.

13. A primeira visita *on site* foi concertada para Setembro de 2014.

<u>COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA MÚTUA</u> (16 de Setembro/2012 a 31 de Julho/13)

TRANSITADOS	ENTRADOS			TOTAL	DEVOLVIDOS	PENDENTES
158	220			378	177	201
PAISES	**N.º DE CARTAS ROGATÓRIAS ENTRADOS**				**DEVOLVIDOS**	**PENDENTES**
	CRIME	**CIVÉL**	**MENORES**	**Total**		
ALEMANHA	1	1		**2**	1	1
RUSSIA	1			**1**		1
BRASIL	3		1	**4**	2	2
BÉLGICA	1			**1**		1
CABO VERDE	7	6	1	**14**	8	6
ESPANHA	1	1		**2**	2	0
FRANÇA	3			**3**	1	2
HOLANDA	1			**1**		1
SUECIA		1		**1**	1	0
SENEGAL	1			**1**	1	0
LUXEMBURGO		1		**1**		1
PORTUGAL	83	40	63	**186**	80	106
SÃO TOMÉ E PRINCIPE	1			**1**		1
SUIÇA		1	1	**2**	2	0
TOTAL	103	51	66	**220**	98	122

ESTATÍSTICAS, EVOLUÇÃO E TRATAMENTO DAS OPERAÇÕES SUSPEITAS

14. R.13 [comunicação de operação suspeita], R. 16 [Actividades e Profissões Não Financeiras Designadas] e R. 32 [Estatística])

15. Em relação às Comunicações de Operações Suspeitas:

Ano	Recebidos	Abertos	Disseminados	Obs:
2009	26	0	0	
2010	52	1	1	
2011	68	47	18	
2012	360	61	12	202, são DOS automáticas
2013	99	97	29	
2014	3	3		

16. Das Operações Suspeitas Recebidas, pela primeira vez três Bancos que nunca tinham comunicado qualquer operação suspeita o fizeram.

17. Outra novidade, e isso foi em decorrência da formação ministrada pela UIF, uma Companhia Seguradora declarou uma operação suspeita.

18. Igualmente, a Direcção-Geral das Alfândegas comunicou duas (2) operações suspeitas, o que faz pela primeira vez.

19. Notamos que a maioria das COS se concentra aqui na Praia, com 71 casos reportados.

20. Elas estão assim distribuídas pelas Ilhas:

Ilhas	COS recebidas
Santiago	71
São Vicente	8
Sal	5
Boa Vista	3
Fogo	3
São Nicolau	1
Santo Antão	0
Maio	0
Brava	0

OUTRAS ESTATÍSTICAS:

21. O Banco de Cabo Verde, apresenta as seguintes estatísticas em relação às Inspecções realizadas e Sanções Aplicadas:

EM TERMOS DE INSPECÇÃO, foram realizadas:

ANO	INSPECÇÃO
2009	Inspecções: BFI-IFI, PBN-IFI, BMPG-IFI, DAS-IFI, CCAM-IFI e Ecobank-IFI. Foram elaborados os respectivos relatórios, apresentados e aprovados pelo Conselho de Aadministração do BCV. As conclusões, as recomendações e as propostas foram reportadas aos Bancos inspeccionados;
2010	Inspeccionámos na vertente branqueamento: CECV e na matéria relacionada com cartão do Instituto Nacional de Previdência Social. O Banco Interatlantico – foi realizada uma acção de seguimento "*folow-up*" e Branqueamento de capitais;
2011/2012	IV trimestre de 2011, no BAI. Em 2012 no BCN, BAI e na CECV. E, outras, em concertação com ex-coordenador do UIF

FORMAÇÃO AOS COLABORADORES DO BANCO DE CABO VERDE

22. **NO TOCANTE À FORMAÇÃO**, desde de 2007, com a preparação para elaboração do questionário do FMI sobre Branqueamento, O BCV realizou formações sobre a formação sobre a lavagem com apoio de ATTF Luxemburgo, formação com expert do Brasil, participou nas formações realizados no País (normalmente em media um por ano) promovidas pelo BM/FMI/GIABA.

23. Nº de formações ao pessoal do Banco de Cabo Verde ligado a área de risco e LC/FT – 4.

24. E destacou técnicos para formação em Portugal e GIABA (Senegal).

25. Em 2012/2013, apenas a participação no Seminário sobre Avaliação Nacional de Risco.

NO CONCERNENTE ÀS SANÇÕES:

26. Em relação às Coimas aplicadas ou equiparadas, o Banco de Cabo Verde aplicou a pena de Suspensão de um Director de um Banco, no âmbito do Processo denominado "LANCHA VOADORA".

PESSOAL RECRUTADO

27. O MINISTÉRIO PÚBLICO recrutou 7 Magistrados de 2012 a 2013.

28. A Magistratura Judicial recrutou 7 Juízes e 25 Oficiais de Diligências.

CRIMES INVESTIGADOS, ACUSADOS, JULGADOS, CONDENADOS, BENS CONFISCADOS

29. No que concerne a Lavagem de Capitais, foram investigados, acusados, julgados processos. Alguns aguardam a prolação da sentença, outros já têm uma sentença, embora não definitiva e, em outros a decisão é definitiva.

30. **<u>No ano de 2010,</u>** foi levado a julgamento o processo conhecido por "VÔO D'ÁGUIA", por crimes relacionados a Lavagem de Capitais, com os seguintes resultados:

Imóveis	➢ 16 (dezasseis) prédios, valor ascende a 90.000.000$00: ➢ dezenas de tractos de terrenos ➢ 9 (nove) lotes de terrenos, valor ascende a 20.000.000$00;
Viaturas	➢ 5 viaturas, alguns topo de gama;
Contas bancárias	➢ Saldos com milhares de escudos cabo-verdianos;
Arguidos condenados	➢ 5, pessoas individuais
Tipos de Crimes	➢ Lavagem de Capitais ➢ Associação Criminosa ➢ Tráfico de Droga ➢ Corrupção ➢ Colaboração para Associação Criminosa
Penas	Prisão ➢ 6 anos mínimo e máximo 19 anos
Situação Arguidos	➢ Todos a cumprir pena efectiva de prisão

31. **<u>No ano de 2013</u>** foi levado a julgamento o processo denominado "LANCHA VOADORA", por crimes relacionados com Lavagem de Capitais, cujo resultado após o acórdão do tribunal da 1.ª Instância de 28 de Junho, foi o seguinte:

Imóveis	➢ Edifício composto por 30 apartamentos, áreas comercias e estacionamentos na cave ➢ Condomínio fechado composto por 49 apartamentos, 4 áreas comerciais, piscina, salão de festa e estacionamentos na cave ➢ 11 apartamentos e 11 estacionamentos ➢ Vivenda e prédio de três andares ➢ dezenas de tractos de terrenos ➢ total dos bens imóveis apreendidos encontram-se avaliados em quase 2.000.000.000$00 (dois bilhões de escudos) = € ; US .
Viaturas	➢ 15 (quinze) viaturas topo de gama, incluindo mercedez; ➢ 4 Jet-Sky; ➢ 1 embarcação;
Outros bens móveis	➢ Telemóveis, botes, GPS móvel, fatos de mergulho, telefones de comunicação via satélite, coletes salva-vidas, semi-reboque, portátil, centrais telefones via satélite, cujo valor ascende a 56.200.000 CVE (cinquenta e seis milhões e duzentos mil escudos).
Dinheiro	➢ Ultrapassa os 12.000.000$00 (doze milhões de escudos) em diversas moedas.
Contas bancárias	➢ 67 (sessenta e sete) contas bancárias com o saldo total de 122.533.751 CVE (cento e vinte e dois milhões quinhentos e trinta e três mil setecentos e cinquenta e um escudos).
Obrigações	➢ Obrigações de várias empresas cotadas na Bolsa de Valores de Cabo Verde correspondentes a mais de 30.000.000 CVE (trinta milhões de escudos)
Arguidos condenados	➢ 9, pessoas individuais ➢ 3, pessoas colectivas
Tipos de Crimes	➢ Associação para a lavagem de capitais ➢ Lavagem de Capitais Agravado ➢ Associação Criminosa para o Tráfico de Droga ➢ Tráfico de Droga ➢ Falsificação de Documento Publico ➢ Uso de Documento Falso ➢ Detenção e Depósito de Armas de Guerra
Penas	Prisão (pessoas individuais): ➢ 9 a 22 anos de prisão Multa (pessoas colectivas): ➢ 1.500.000$00 a 6.000.000$00
Situação Arguidos	➢ 8 pessoas em prisão preventiva

32. **<u>No dia 26 de Fevereiro/2014</u>**, foi julgado na Praia um processo de Lavagem de Capitais, envolvendo dois cidadãos cabo-verdianos, irmãos. A sentença será lida no dia 14 de Março/2014.

33. Os dados em relação a este processo encontram-se no quadro abaixo:

Bem móvel	➢ Uma viatura Toyota, 4x4.
Dinheiro	➢ Ultrapassa os 35.000.000$00 (trinta e cinco milhões de escudos) em diversas moedas.
Tipos de Crimes	➢ Burla ➢ Falsificação ➢ Lavagem de Capitais Agravado
Situação Arguidos	➢ 1pessoa em prisão preventiva ➢ 1 em liberdade, mediante Interdição Saída Pais e Caução Económica

34. Na Comarca da Praia, entraram e foram acusados os processos de LC, abaixo:

ANO	ENTRADOS	SITUAÇÃO
2012/2013	10	1
2013/2014	2	0

OUTROS PROGRESSOS

35. Além disso, a UIF de Cabo Verde, de Março de 2013 a Fevereiro de 2014, desenvolveu várias actividades, como segue abaixo nas três tabelas.

TABELA 1

OUTRAS ACTIVIDADES REALIZADAS PELA UIF	
Março e Abril/2013	• Difusão de 14 programas radiofónicos sobre a prevenção de LC/FT com entrevistas as várias personalidades, instituições e cidadãos, de 12 Março a 04 de Junho. • Apresentação do 6º Relatório de Seguimento de Avaliação Mútua ao GIABA.
Maio/2013	• Início da elaboração do *draft* do Guia para o Sector Imobiliário
Junho/13	• Encontro com os pontos focais dos diversos Ministérios (indigitados pelos respectivos Ministros), com a apresentação em PowerPoint da UIF; • Encontro com os *Complainces* dos Instituições de créditos, com a apresentação da equipa de Pesquisa e Análise; • Elaboração e aprovação do Código de Deontologia.
Julho/13	• Preparação e entrega de candidatura para integração ao Grupo Egmont.
Dezem/13	• Encontros com entidades Não Financeiras (Imobiliárias, Concessionárias) • Apoio à Garantia e Correios na elaboração do Manual de Prevenção de Lavagem de capitais e Financiamento do Terrorismo
Janeiro e Fevereiro/2014	• Encontros com Pontos Focais • Encontro com Plataforma das ONGs • Encontros com Inspecção Geral das Actividades Económicas • Aprovação do Regulamento Interno da UIF • Aprovação do Relatório Anual/2013 • Aprovação do Plano de Actividades/2014 • Encontro com o Secretário-Geral da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde • Encontro com Imobiliárias • Encontro com Federação das Micro-finanças

TABELA 2

REFORÇO CAPACIDADE TÉCNICOS uif	
Março/13	• Participação da formação dos técnicos da UIF em Lavagem de Capitais e Financiamento do Terrorismo, pela UIF de Portugal, com a Assistência técnica da Embaixada dos EUA; • Curso *e-learning* pela ENCCLA sobre Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro;
Maio/2013	• Participação na formação sobre Novo Sistema de Avaliação de desempenho na Administração Pública.
Junho/13	• Participação no Seminário sobre a emissão de valores mobiliários e ofertas públicas em tempos de crise.

Outub/13	• Curso em PowerPoint; • Participação no seminário da Associação dos Procuradores da África; • Formação sobre Mercado de Valores Mobiliários pela Bolsa de Valores de Cabo Verde.
Novemb/13	• Formação Pedagógica Inicial para Formador; • Seminário de Elaboração da Estratégia Nacional Anti-branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo, com Assistência Técnica do GIABA.
Dezemb/13	• Início do Curso de Inglês. • Ateliê Nacional de Análise de Informações Financeiras, com Assistência Técnica do GIABA.
Janeiro/14	• Início da Formação de três (3) meses aos técnicos da UIF pelo Banco de Cabo Verde. • Continuação do curso de Inglês
Fever/2014	• Dois técnicos da UIF tomaram parte no II Seminário de Formação Especializado sobre Lavagem de Capitais e Financiamento do Terrorismo, realizado pelo Ministério da Justiça com Assistência Técnica do ONUDC e do Governo dos EUA. • Continuação do curso de Inglês – UIF.

TABELA 3

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS INTERNACIONAIS	
Maio/2013	***Participação na 19ª Plenária do GIABA*** De 6 a 10, o Coordenador do Gabinete de Pesquisa e Análise, em representação da Directora da UIF e Correspondente Nacional do GIABA, tomou parte na Reunião Plenária que se realizou, em Acra/Gana. Cabo Verde passou para o sistema de seguimento regular acelerado, comprometendo-se em anualmente apresentar o seu relatório de seguimento. Assistência Técnica do GIABA.
Agosto/13	***Seminário de Avaliação Nacional dos Riscos*** De 14 a 16, a Directora da UIF tomou parte no Seminário de Avaliação intercalar do Plano Estratégico do GIABA 2011-2014, foi realizado em Saly/Senegal, Agosto. ***Study Tour ao COAF*** De 26 a 28, três técnicos da UIF, incluindo a Directora, deslocaram-se à Brasília/Brasil, no sentido de efectuar um *Study Tour* ao COAF/UIF do Brasil. Assistência Técnica do ONUDC, em Cabo Verde.
Outubr/13	***Encontro com Entidades Não Financeiras*** Cinco técnicos da UIF, incluindo a Directora, participaram do II Encontro com as Entidades Não Financeiras, realizada pela UIF de Portugal, em Loures, dias 16 e 17. Nos dias 18, 21 e 22, formação na UIF de Portugal. Assistência Técnica do Gabinete de S. E. o Senhor Ministro da Justiça.
Novemb/13	***Projecto "Cocaine route: actividades Anti-Lavagem de Capitais na África Ocidental"*** Em Novembro, no âmbito do Projecto referido que beneficia Cabo Verde, Gana, Nigéria e Senegal, a convite da Fundação Internacional e Para Iberoamérica de Administração e Políticas Públicas (FIIAP), a UIF de Cabo Verde foi convidada a apresentar os seus pedidos para a UIF. O encontro decorreu em Bélgica. ***20ª Reunião Plenária do GIABA – Novembro de 2013*** De 11 a 15, em Cotonou/Benin, a Directora da UIF participou do 2º Fórum das UIFs da Àfrica Ocidental, culminando com a assinatura de sete (7) Memorandos de Entendimento. Tomou, também, parte efectivamente da reunião plenária em que alguns países apresentaram o seu relatório de seguimento para avaliação dos membros do GIABA.
Dezemb/13	***Seminário Regional*** De 2 a 6, um (1) técnico da UIF participou do Seminário Regional sobre Julgamento de Crimes Económicos e Financeiros e Recuperação de Activos, em Dakar/Senegal.

PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS INTERNACIONAIS	
	Assistência Técnica do GIABA ***Fluxos Financeiros*** De 2 e 3, 1 técnico da UIF participou no Seminário de Fluxos Financeiros Ilícitos para a África, em Gana. Assistência Técnica da UNECA.
Janeiro/14	***Projecto "Cocaine route: actividades Anti-Lavagem de Capitais na África Ocidental – Cabo Verde, Gana, Nigéria e Senegal"*** De 27 a 31, um (1) técnico da UIF participou no programa de intercâmbio dos Analistas, que se realizou em Abuja/Nigéria.
Feverei/14	***Projecto "Cocaine route: actividades Anti-Lavagem de Capitais na África Ocidental – Cabo Verde, Gana, Nigéria e Senegal"*** De 10 a 14, um Técnico da UIF de Cabo Verde participou no programa de intercâmbio dos Analistas, que se realizou no Acra/Gana.

APOIO INSTITUCIONAL

36. No âmbito do Projecto **"*Cocaine route*: actividades Anti-Lavagem de Capitais na África Ocidental",** recebemos várias equipas de peritos de diversas áreas a fim de ajudar no reforço Institucional e Técnico:

- Em Outubro, duas equipas de dois Peritos cada, com formação em áreas diversificadas – duas semanas;
- Em Outubro, um perito especialista em Informática – uma semana dias;
- De Novembro a Dezembro, uma equipa de dois Peritos (UIF e GRA de Portugal – três semanas), reforço dos Analistas, ajuda no projecto de alteração da lei de LC; participação na Estratégia Nacional contra LC/FT – 2014/2017, feita com Assistência Técnica-financeira do GIABA;
- Em Dezembro, uma equipa de quatro pessoas ligadas à Conservatória e Notário de Portugal e Cabo Verde (um dia);
- Em Fevereiro, um perito a UIF de Portugal, reforço das competências dos Analistas e da própria UIF – duas semanas;
- Em Fevereiro, Analistas da UIF de Gana, Nigéria e Senegal, para Interação entre Analistas e UIFs.

SUPERVISÃO DOS PROGRESSOS/DO SEGUIMENTO DA AVALIAÇÃO MÚTUA

Nome do País: CABO VERDE

Notações para as Principais Recomendações																
Rec	1	3	4	5	10	13	23	26	35	36	40	I	II	III	IV	V
	LC	PC	C	NC	PC	PC	NC	PC	PC	PC	LC	NC	NC	NC	NC	NC

RECOMENDAÇÕES PRINCIPAIS PARCIALMENTE CONFORME (PC)

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
R1 e R2: <u>Infracção de lavagem de capitais</u> A lista de crimes principais com relação ao branqueamento de capitais previstos no artigo 3° da Lei n° 17/VI/2002 é claramente insuficiente e não inclui crimes bastante graves que, segundo a Recomendação 1 do GAFI devem ser considerados principais com relação ao branqueamento de capitais. Portanto, a criminalização do branqueamento de capitais não está em conformidade com os requisitos da Convenção de Palermo das Nações Unidas nem com a Recomendação 1 do GAFI. A lista de crimes principais não abrange actos ocorridos em outros países e que, caso tivessem ocorrido em Cabo Verde, teriam constituído um crime principal.	Ano 2014	**LARGAMENTE CONFORME:** a nova lei que pune a lavagem de capitais solucionou em parte essa deficiência ao eliminar a lista de crimes precedentes, artigo 2º, Lei n.º 38/VII/2009 (anexo II). **Crimes graves punidos conforme Rec. GAFI:** • Participação num grupo criminoso organizado e em ações ilegítimas para obtenção de fundos, nomeadamente através de chantagem, intimidação ou outros meios (*racketeering*) (artigos 2º, nº1, 3º da Lei nº 27/VII/2013, artigos 290º e 291º do Código Penal – Decreto-legislativo nº 4/2003, de 18 de Novembro); • Terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo (artigos 4 e 6 Lei nº 27/VIII/2013); • Exploração sexual, incluindo a exploração sexual de crianças	Proposta de alteração da lei de lavagem de capitais (Lei nº 38/VII/2009, de 27 de abril). Discussão no Conselho de Ministros. Apresentação da proposta da alteração da lei ao Parlamento. Aprovação pelo Parlamento. Publicação da lei alterada no Boletim Oficial (Dezembro de 2014).	UIF. GOVERNO (CONSELHO DE MINISTROS). ASSEMBLEIA NACIONAL.	NÃO.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
Apesar da interpretação positiva por parte das autoridades cabo-verdianas, até ao momento não há casos de que o autor de um crime principal possa ser igualmente condenado pelo crime de branqueamento de capitais, o que leva a questionar se essa interpretação é precisa. As autoridades não recolheram informação suficiente sobre o processo judicial do crime de branqueamento de capitais, especialmente no que tange às acusações e condenações judiciais, bem como às penalidades específicas aplicadas nesse processo, e sobre o valor dos fundos e bens apreendidos e perdidos a fim de retractar por completo o sistema e demonstrar sua eficácia.		(artigos 144º, 145º, 148º e 150º do Código Penal (CP) – anexo II); • Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (artigos 3º a 6º e 8º da Lei nº 78/VII/93, de 12 de Julho – anexo II); • Tráfico de armas, lei nº 31/VIII/2013, de 22 de Maio, artigos 91º e 92º (vide anexo II); • Corrupção e suborno, artigos 363º, 364º e 346º do CP; • Fraude, artigos 220º e ss do CP; • Contrafação de moeda, artigos 243º a 245º do CP; • Homicídio e ofensas corporais graves, artigos 122º a 124º, 129º e 130º do CP; • Contrafação e pirataria de produtos, artigo 214º, 215º, 298º, 300º do CP; • Rapto, detenção ilegal e tomada de reféns, artigos 138º e 351º do CP; • Roubo ou furto, artigos 196º e 197º, 198º a 200º do CP; • Contrabando (incluindo em relação a direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo e outras taxas); • Extorsão, artigo 217º e 219º do CP; • Falsificação, artigos 232º e ss do CP; • Abuso de informação privilegiada ou Tráfico de Influência conforme designação em CV, artigo 365º do CP. **Crimes graves ainda não puníveis conforme Rec. GAFI**:			

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
		Tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes; Tráfico de bens roubados e de outros bens; Crimes fiscais (relacionados com impostos diretos e indiretos) são punidos a título de contra-ordenações, mas serão considerados como precedentes à LC na alteração da lei; Pirataria; Crimes contra o meio ambiente; **Branqueamento de capitais é um crime autónomo**, conforme determina o artigo 35º, nº 1, lei 38/VII/2009 (lei de LC). MAIS. A nossa parte geral do Código Penal é muito importante no nosso ordenamento jurídico interno. Este aplica-se subsidiariamente conforme artigo 3º da Lei de LC. Desta forma, se um indivíduo comete o crime principal e o crime de LC ele deve ser condenado pelos dois crimes, em concurso real, conforme obriga os artigos 30º e 31º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de Novembro (anexo II). É esta norma artigo que determina a punição do AUTO-BRANQUEAMENTO em Cabo Verde.			
R3: <u>Perda de Bens e Medidas Provisórias</u>		**CONFORME:** a lei de lavagem de capitais (38/VII/2009) e a lei de			NÃO.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
O enquadramento jurídico é aparentemente adequado, mas pairam dúvidas sobre a sua eficácia, em virtude da quantidade muito pequena de dados sobre bens e valores congelados, apreendidos ou declarados perdidos nas investigações sobre o branqueamento de capitais.		Financiamento do Terrorismo (27/VIII/2013 – anexo II), permitem a apreensão, congelamento e confisco dos bens e protege os direitos de terceiros de boa-fé – artigos 30º a 34º da lei de LC; artigos 9º, 12º, 14º e 18º da lei de FT. Não tivemos qualquer situação de actos terroristas, financiamento do terrorismo, de organização terrorista ou terrorismo em Cabo Verde. Em relação à Lavagem de Capitais em 2013, houve condenações quer das pessoas singulares como das pessoas colectivas por esse crime e associação para Lavagem de Capitais. Vide Acórdãos que consta como Anexos 15 e 16.			
R10: <u>Conservação de documentos</u> Não é obrigatório haver documentos suficientes das operações para permitir a reconstituição das operações individuais de modo a constituírem prova em processos de natureza criminal. Não é obrigatório manter documentação relativa às contas e correspondência comercial.		**CONFORME:** a nova Lei obriga às entidades previstas no artigo 5º a conservar todos os documentos no prazo de pelo menos 5 anos a seguir à execução da transação (Artigos 7º, nº 4, 15º da Lei n.º 38/VII/2009), sendo o cumprimento deste dever de carácter obrigatório. Lei obriga que as entidades previstas no artigo 5º deem quaisquer documentos que serviram para operações à UIF e às			NÃO.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
Não é obrigatório colocar os documentos das operações à imediata disposição das autoridades competentes. Incerteza entre várias instituições financeiras quanto às obrigações legais referentes à conservação de documentos.		autoridades judiciais quando estas as solicitarem (artigo 15º, nº 2, Lei 38/VII/2009). O não cumprimento sujeita o infractor a coimas (artigos 36º, 44º, alíneas c) e d) da Lei 38/VII/2009 em conjugação com os artigos 3º da mesma lei e 356º do Código Penal, que pune a conduta como sendo crime de desobediência).			
R13 - <u>Declaração de Operações Suspeitas</u> - Implementação foi mínima. - A lista de crimes principais que podem ser objecto de uma DOS está incompleta.	2014-2016	**LARGAMENTE CONFORME:** com a nova Lei de lavagem de capitais. Artigo 20º da Lei n.º 38/VII/2009. Todas as entidades elencadas no artigo 5º da lei são obrigadas a comunicar quaisquer operações suspeitas de lavagem de capitais. A UIF ministrou formação a algumas entidades (Seguradoras, Alfândegas, Notários e Conservadores, Serviços Postais) e inclusive comunicaram operações suspeitas. Além disso a UIF deu forte apoio na elaboração do Manual de Prevenção à Lavagem de Capitais de uma Seguradora e Serviços Postais (anexos 3 a 5, 7, 9) A UIF tem encetado conversas com as entidades não financeiras, nomeadamente imobiliárias, comerciantes de viaturas de luxo, ordem dos profissionais auditores, Contabilistas certificados, no sentido de sensibilizá-los para a prevenção à lavagem de capitais e da	Alteração da lei de lavagem de capitais, quanto aos crimes precedentes que faltam criminalizar (Lei nº 38/VII/2009, de 27 de Abril). Esta alteração incluirá o dever de comunicar operações relativas à fuga ao fisco expressamente pois, os bancos têm declarado estas transações embora a lei a tal não os obrigue. Dezembro de 2014. Mais sensibilização às entidades obrigadas a reportar declarações de operações suspeitas. A UIF já agendou uma formação a uma das maiores imobiliárias para os dias 12 e 13 de Março também para os Auditores e Contabilistas Certificados (Anexo 26). A UIF já começou a trabalhar cartilhas para imobiliárias e concessionárias sobre LC/FT; obrigações;	UIF. GOVERNO (CONSELHO DE MINISTROS). ASSEMBLEIA NACIONAL. PARCEIROS INTERNACIONAIS.	SIM. Assistência técnica e financeira.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
		necessidade de cumprirem os deveres previstos na lei, principalmente as concernentes a identificação do cliente, conservação do documento e comunicação de operação suspeita à UIF (anexo 19).	incumprimentos; indicadores nos respectivos sectores; a importância de declararem operações suspeitas, por forma a ajudá-los a se prevenirem e se conscientizarem o quão é necessário para a imagem e reputação deles.		
R.26: <u>Unidade de Informação Financeira</u> Falta uma estratégia de supervisão clara e uma perspectiva dos riscos inerentes às linhas de negócios das diversas instituições financeiras. Enquadramento jurídico não tão robusto no que tange ao apoio efectivo à supervisão das IFIs.	2014-2016	**LARGAMENTE CONFORME:** resolvida com a criação da UIF através do Decreto-Lei nº 1/2008, alterada pelo Decreto-Lei nº 9/2012, de 27 de Março (anexo II). A UIF é um serviço nacional central que recebe, analisa e difunde operações suspeitas de LC/FT. A UIF é muito funcional. Não acede directamente às bases de dados do Estado pois, nem todas as instituições ainda possuem uma base de dados completa, integrada. Apesar de não aceder directamente às bases de dados, a UIF estabeleceu pontos focais em autoridades administrativas chaves a fim de receber as informações em tempo útil. Inclusive tem reunido regularmente com esses pontos focais (anexo 11). Os técnicos da UIF têm recebido formação regularmente de forma a reforças as suas competências.	Conclusão das bases de dados. Integração e Centralização.	GOVERNO. PARCEIROS INTERNACIONAIS.	SIM. Assistência Técnica e Financeira.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
		A UIF elaborou alguns projectos de reforço de capacidade dos técnicos e reforço institucional, enviando-o aos parceiros chaves como GIABA, UNIÃO EUROPEIA, ONUDC. Embora a lei não o preveja, já na alteração da lei que se está a elaborar e do projecto de Estratégia Nacional 2014-2017, prevê-se o dever das entidades obrigadas reportagem operações em numerário). AINDA, previu-se a obrigatoriedade das APNFDs declararem todas as operações em numerário superior a um determinado montante (anexo 21). *SOFTWARE*: o GIABA nos forneceu um servidor e parece com *software* de análise. No entanto, não está sendo utilizado porque não temos manual, não temos qualquer documentação relativa ao servidor. Foram dadas algumas explicações sobre como funciona o sistema a alguns técnicos, sem qualquer experiência. Resultado: sistema inoperacional. Devido ao custo elevado custo que um sistema desse importa, a UIF não conseguiu ainda implementar			

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
		um portal para comunicação via eletrónica, troca de informações. Também a UIF não possui *softwares* capazes de estabelecer ligações entre os alvos e o produto do crime, entre outros. O trabalho é feito manualmente, com perda de tempo, quando o processo poderia ser mais célere. A UIF solicitou assistência técnica à UNIÃO EUROPEIA a fim de adquirir alguns *hardwares/softwares* para colmatar o problema (anexo 27). A UIF recebeu pedido de cooperação da UIF de Portugal e também solicitou pedido a UIFs congéneres de Portugal, França, Itália e Nigéria. A UIF é independente, tem autonomia administrativa e técnica e, orçamento privativo. Apesar de estar junto do Ministério da Justiça, não recebe ordens do Ministro da Justiça e nem sofre interferência do Governo ou outra entidade. A UIF já deu entrada a todos os documentos necessários de forma a aderir ao grupo Egmont. Está prevista para Setembro deste ano, a			

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
		visita *on site* pelos padrinhos Brasil e Portugal (Anexos 13 e 14). As instituições estatais já iniciaram a construção de uma base de dados, sendo que alguns já o têm, mas incompleto. Estes, em questões de no máximo 24 horas conseguem responder às solicitações da UIF. Em relação aos Registos e Notariado, até ao final do primeiro trimestre estarão completamente informatizados, com uma base de dados construída e integrada.			
R.35 e RE I: <u>Instrumentos internacionais</u> As disposições das Convenções de Viena e de Palermo ainda não foram implementadas integralmente. A Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo não foi implementada. As Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas não foram implementadas.		**LARGAMENTE CONFORME:** Resolvida com a criminalização da do financiamento do terrorismo, lei nº 27/VIII/20136, de 21 de Janeiro. Entretanto, as Convenções e Tratados internacionais ratificadas por Cabo Verde têm efeito directo e são aplicáveis no sistema jurídico interno e, Têm precedência sobre a lei ordinária nacional. Além disso, a lei do financiamento do terrorismo permite congelar, apreender e confiscar fundos e activos, de terroristas, organizações terroristas e, mesmo em se tratando de actos terroristas, o			

		arresto preventivo – artigo 9º, 12º e 18º. AINDA. A lei de Financiamento do Terrorismo prevê a cooperação internacional no seu artigo 8º. Cabo Verde ratificou a Convenção sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo em 23/04/08 (anexo 2). Também assinou e ratificou as seguintes Convenções Internacionais relacionadas ao Financiamento do Terrorismo: • Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba; • Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos para Efeito de Detecção; • Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas situadas na Plataforma Continental; • Convenção sobre a Protecção Física de Materiais Nucleares; • Convenção Internacional contra a Captura de Reféns; • Convenção sobre a Prevenção e a Punição de crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas incluindo Agentes Diplomáticos; • Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima; • Protocolo sobre a Repressão de Actos Ilícitos Violentos em			

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
		Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Suplementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil Internacional; • Convenção da OUA sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo; • Convenção Referente às Infracções e a certos Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves; • Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil; • Convenção para a Repressão de Captura Ilícita de Aeronaves;			
R.36 - <u>Auxílio Judiciário Mútuo</u> Além dos acordos bilaterais e multilaterais negociados por Cabo Verde e as disposições do CPP, Cabo Verde ainda não estabeleceu um enquadramento abrangente para regulamentar o auxílio judiciário mútuo com autoridades estrangeiras nas suas respectivas áreas de competência, o qual facilitaria a cooperação internacional ampla e atempada. Cabo Verde não pode assegurar uma cooperação internacional efectiva em casos de investigação de financiamento do terrorismo por uma autoridade estrangeira, pois o FT		**CONFORME:** Resolvida com a Lei que pune o FT, Lei nº 27/VII/2013, de 21 de Janeiro. Cabo Verde assinou vários Memorandos de Entendimentos com UIFs congéneres e, tem em vista a assinatura com algumas outras (anexo 12). Cabo Verde já enviou a sua candidatura ao *Egmont Group* visando a sua adesão (anexo 13 e 14). A Lei 6/VIII/2011, de 29 de Agosto, Lei de Cooperação Judiciária (anexo 2), estabelece um enquadramento geral e abrangente para a Cooperação Internacional, quer a	.		**SIM.** Do GIABA para assinatura de MOUs com algumas UIFs congéneres.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
ainda não foi criminalizado em Cabo Verde.		nível de extradição, transferência processos, presos e outros.			
RECOMENDAÇÕES PRINCIPAIS NÃO CONFORME (NC)					
Medida Recomendada (como alistada no RAM)	**Calendário para adopção de medidas correctivas**	**Medida (s) já tomadas**	**Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)**	**Instituição responsável**	**Assistência técnica necessária**
R5 - <u>Dever de Vigilância do Cliente</u> Uso de um limiar nos casos em que se exigem formas de identificação específicas pode levar à aceitação de documentos insuficientes nos casos em que o limiar não é atingido. Mecanismos inadequados nos casos em que instituições financeiras estrangeiras confirmam a autenticidade dos documentos de identificação ou da informação para fins de CDD. Várias deficiências em termos dos requisitos de identificação aplicados às pessoas colectivas. Não existe a obrigação de obter informações sobre o objecto e a natureza da relação de negócio. Não existe a obrigação de vigilância contínua ou de actualização permanente dos registos e dados CDD.	2014	**LARGAMENTE CONFORME:** deficiência sanada com a aprovação da lei de lavagem de capitais (Artigos 8º a 20 º e 42º da Lei n.º 38/VII/2009), que prevê: • Diligência continuada – artigo 9º Lei 38/VII/2009. • Diligência simplificada – artigo 11º Lei 38/VII/2009. • Diligência acrescida – artigo 14º Lei 38/VII/2009. • Dever de identificação de pessoa singular – artigo 8º, nº 3, Lei 38/VII/2009. • Dever de identificação de pessoa colectiva – 8º, nº 4, Lei 38/VII/2009. Em relação aos *trusts*, resolvido através do artigo 8º, nºs 5 e 6, Lei 38/VII/2009.	UIF – apresentação da proposta da alteração da lei à S. Ex.ª Senhor Ministro da Justiça. Prever expressamente a obrigação de actualização permanente dos dados relativos aos clientes. Alteração da lei de lavagem de capitais (Lei nº 38/VII/2009, de 27 de Abril) Dezembro de 2014.	UIF. GOVERNO (CONSELHO DE MINISTROS). ASSEMBLEIA NACIONAL.	NÃO

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
As obrigações CDD aplicadas a *trusts* são insuficientes. As instituições não são obrigadas a aplicar medidas CDD aos clientes cuja relação com elas antecede a Lei de 2002, em função do nível de relevância e risco.					
R23 - <u>Regulação e supervisão das instituições financeiras</u> Falta uma estratégia de supervisão clara e uma perspectiva dos riscos inerentes às linhas de negócios das diversas instituições financeiras. Enquadramento jurídico não tão robusto no que tange ao apoio efectivo à supervisão das IFIs.	2014-2017	**LARGAMENTE CONFORME:** o BCV tem poderes jurídicos de regulamentação adequados em relação às instituições financeiras abrangidas pela Lei de CBC, e para supervisionar a sua conformidade com tais leis e regulamentos. Tem realizado inspecções, que precisam ser mais periódicas. O pessoal tem recebido formação, embora precisa de mais. O quadro de pessoal jurídico não é suficiente. O poder de supervisão e regulação do BCV, inclusive para aplicar coimas, realizar inspecções, emitir directivas em matéria de LC é aplicada a todas as instituições financeiras, incluindo-se nestas a instituições *offshore* financeiras – artigos 4º e 5º, alínea a) da Lei nº 38/VII/2009, de 27 de Abril.	Reforço da capacidade técnica dos colaboradores do BCV e das outras entidades de supervisão. Recrutamento de mais pessoal.	BANCO DE CABO VERDE. ENTIDADES DE SUPERVISÃO. GOVERNO. PARCEIROS INTERNACIONAIS.	SIM. Assistência técnica e financeira.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
		As sanções são aplicadas pelo BCV, na qualidade de entidade supervisora, cabendo o recurso para o tribunal – artigo 42º da Lei nº 38/VII/2009. Vide Recomendação 29.			
RE I - Instrumentos Internacionais		**LARGAMENTE CONFORME:** Aplica-se a Recomendação 35, *mutatis mutandis*			
RE II - <u>Criminalização do financiamento do terrorismo</u> O financiamento do terrorismo, actos terroristas e grupos e organizações terroristas não estão expressas e autonomamente criminalizados em conformidade com o artigo 2° da Convenção das Nações Unidas sobre a Supressão do Financiamento do Terrorismo e com a Recomendação Especial II do GAFI. O financiamento do terrorismo não é considerado um crime principal com relação ao branqueamento de capitais, conforme exigido pela Recomendação Especial II do GAFI.		**CONFORME:** com a Lei de Financiamento do terrorismo foi aprovado, promulgado e publicado (Lei nº 27/VIII/2013, de 21 de Janeiro). Financiamento do terrorismo – punido no artigo 6, com pena de prisão de 8 a 15 anos; Esse crime é aplicável quer seja à pessoa individual como a pessoa Colectiva (…"QUEM …"). A cumplicidade, a tentativa, a negligência são punidas nos termos do Código Penal, pela conjugação dos artigos 21º, 22º da Lei nº 27/VIII/2013 e artigos 27º a 29º, 22º e 14º do Código Penal. Actos terroristas – punido no artigo 4º, nº 1, com pena de prisão de 2 a 10 anos; artigo 2º, nº 5, punido com pena de prisão de 1 a 8 anos;	.		

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
		Grupo, Organização ou Associação Terrorista – punido no artigo nº 1, com pena de prisão de 8 a 15 anos; Todos os crimes punidos com pena de prisão superior a 3 anos, são considerados como crimes precedentes ao branqueamento de capitais: artigos 2º, alínea f) da lei de lavagem de capitais (Lei nº 38/VII/2009, 27 de Abril) e artigo 19º da lei de financiamento do terrorismo (Lei nº 27/VIII/2013). Terroristas "individuais" – punido no artigo 4º, nº 1, com pena de prisão de 2 a 10 anos.			
RE III - <u>Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e com o financiamento do terrorismo.</u> Embora as Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sejam aplicáveis no país, em conjugação com dispositivos legais internos, sobretudo o CPP, as autoridades cabo-verdianas não demonstraram claramente que tais resoluções permitem o congelamento, apreensão e perda eficazes e imediatos de bens, fundos, activos e propriedades de suspeitos de terrorismo, quer eles tenham sido	2014-2017	**LARGAMENTE CONFORME**: Resolvida com a Lei que pune o Financiamento do Terrorismo - Lei nº 27/VII/2013, de 21 de Janeiro. Os artigos 9º e 18º da lei permitem o congelamento, a apreensão e confisco de bens, fundos, activos económicos utilizados ou que foram destinados a ser utilizados em actos de terrorismo, tanto de particulares como de grupos, associações, organizações terroristas, das pessoas colectivas ou equiparadas. Ainda, permite-se o arresto preventivo dos fundos e recursos financeiras – artigo 12º da lei FT.	Sensibilização dessas entidades quanto aos seus deveres. Entidades passarem a comunicar operações suspeitas que detectarem no decorrer das suas actividades. Entidades obrigadas a dar formação aos seus colaboradores no sentido de perceberem o que é LC/FT, a Detectar movimentos suspeitos. Elaborar manual/guião de BC/FT para esse sector.	UIF. AS PRÓPRIAS APNDF's. PARCEIROS INTERNACIONAIS.	SIM. Assistência técnica-financeira.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
descobertos ou estejam a ser investigados no país ou no estrangeiro. Tão-pouco demonstrou-se que as resoluções acima foram fornecidas às entidades financeiras e às actividades e profissões designadas e que o seu cumprimento é fiscalizado pelas autoridades competentes, como deveria ocorrer.		O congelamento é da competência do Procurador-Geral da República ou do Magistrado do Ministério Público por ele designado – artigo 9º da lei. Já iniciou junto de algumas dessas entidades os primeiros contactos, falando-lhes dos seus deveres perante a lei; a necessidade de se adequarem às normas internacionais e a importância da prevenção de BC/FT na instituição. Inclusive, já se programou alguma acção de formação (anexo 26).			
RE IV - <u>Declaração de Operações Suspeitas</u> O financiamento do terrorismo não é criminalizado e, portanto, não faz parte da lista de crimes principais que poderiam ser objecto de uma DOS. Conforme descrito na lei que trata do dever de declarar operações suspeitas, não é permitido informar sobre a suspeita de qualquer crime no contexto de uma DOS (apenas os crimes principais com relação ao branqueamento de capitais).		**CONFORME:** As instituições são obrigadas a reportar operações de financiamento terrorismo, com a publicação da Lei nº 27/VIII/2013, de 21 de Janeiro, que criminalizou O Financiamento do Terrorismo - artigo 19º. Este delito, porque a pena é superior a 3 anos, passa a ser um crime precedente à LC – artigos 2º a 6º da lei citada e 2º, alínea f) da Lei nº 38/VII/2009. Entretanto, programas de sensibilização estão sendo realizadas, quer junto às entidades obrigadas, como junto da sociedade civil, dos funcionários públicos (anexo 3 a 10).	Reforço da competência dos técnicos da UIF. Mais actos de sensibilização das entidades reportantes. Sensibilização da sociedade. Sensibilização das ONGs e Associações Religiosas (programas radiofónicos). Produção de material formativo e informativo. Produção de programas televisivos. ANO DE 2015.	UIF PARCEIROS INTERNACIONAIS.	SIM. Assistência técnico-financeira.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
RE V - <u>Auxílio Judiciário Mútuo</u> A não implementação da Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo e das Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas limita a possibilidade de cooperação em matéria de FT.		**CONFORME:** questão resolvida com a criminalização do Financiamento do Terrorismo pela Lei nº 27/VIII/2013, de 21/01. É possível o congelamento, a apreensão preventiva e o confisco de bens, instalações, instrumentos, equipamentos e activos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática do financiamento do terrorismo, organização terrorista, de modo a evitar o seu desaparecimento – artigos 8º, 12º e 18º da lei atrás referida. As regras da confidencialidade são quebradas e excluiu-se a responsabilidade – artigo 23º da Lei nº 38/VII/2009. O auxílio abrange desde a investigação, instrução de processos e troca de informações, com base em Acordos, Tratados e Convenção, além da prevista em Lei de Cooperação Judiciária – Lei nº 6/VIII/2011, de 29 de Agosto (anexo II).			NÃO.
OUTRAS RECOMENDAÇÕES ANOTADAS PARCIALMENTE CONFORME (PC)					
Medida Recomendada (como alistada no RAM)	**Calendário para adopção de medidas correctivas**	**Medida (s) já tomadas**	**Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)**	**Instituição responsável**	**Assistência técnica necessária**
R17 - <u>Sanções</u>	2014-2015	**LARGAMENTE CONFORME:**	Efectiva supervisão.	BANCO DE CABO VERDE	

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
As pessoas colectivas e singulares estão sujeitas a uma ampla variedade de sanções criminais e administrativas, mas a ausência de aplicação efectiva dificulta uma avaliação da eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasor do regime de sanções. As sanções administrativas não se aplicam à violação das obrigações de criar uma unidade responsável pelo cumprimento das normas de CBC e de recusar a realização de operações quando a identificação não é possível.		RESPONSABILIDADE CRIMINAL: Pessoas colectivas foram condenadas por crime de lavagem de capitais e associação para a lavagem de capitais no processo denominado "lancha voadora", com penas de multas no valor que varia entre um milhão de escudos a seis milhões de escudos (anexo 16). RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA: as entidades obrigadas nos termos do artigo 5º da Lei nº 38/VII/2009, que não cumprir as obrigações previstas nos artigos 8º a 20º, inclusive a criação de uma organização interna anti-lavagem de capitais (artigo 17º) e recusa de realização de operações por falta de identificação (artigo 13º) ainda não foram aplicadas sanções administrativas.	Inspecção *in loco*. 1º SEMESTRE DE 2015	ENTIDADES DE SUPERVISÃO	
R20 - <u>Outras Actividades e Profissões Não Financeiras e técnicas seguras de transacção</u> Após análise, Cabo Verde decidiu aplicar as obrigações referentes ao CBC a outras empresas (nomeadamente negociantes de automóveis e antiguidades), mas ainda não ocorreu a implementação.	2014-2017	**LARGAMENTE CONFORME:** com a nova lei de LC (Lei nº 38/VII/2009), esta recomendação foi sanada. Pois, Casinos, Agentes Imobiliários, Negociantes em Metais e Preciosos, os Advogados, Notários, Conservadores dos Registos, Contabilistas, Auditores, Consultores Fiscais (em situações específicas), os negociantes de veículos luxuosos, as Entidades que Exploram Jogos de Fortuna e Azar,	Sensibilização dessas entidades quanto aos seus deveres. Entidades passarem a comunicar operações suspeitas que detectarem no decorrer das suas actividades. Entidades obrigadas a formar os seus colaboradores no sentido de perceberem o que é LC/FT, a Detectar movimentos suspeitos.	UIF. AS PRÓPRIAS APNDF's. PARCEIROS INTERNACIONAIS.	SIM. Assistência técnica-financeira.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
Não há indícios nem informação sobre acções para desenvolver técnicas modernas e seguras de gestão monetária que sejam menos vulneráveis ao branqueamento de capitais.		Lotarias, Apostas Mútuas, são obrigados a declarar todas as operações suspeitas, Direcção das Alfândegas (artigos 5º e 7º). Foram feitos alguns encontros com as entidades mais susceptíveis de BC, nomeadamente com as imobiliárias e concessionários de maior expressão. Além disso, a UIF ministrou formação para Colaboradores das Alfândegas e Conservadores e Notários (anexo 4 e 7).	Elaborar manual/guião de BC/FT para esse sector.		
R27 – <u>Responsabilidade das Autoridades de Aplicação da Lei e das Autoridades de Investigação</u> As agências responsáveis pela aplicação da lei não têm o mandato de investigar crimes relacionados ao financiamento do terrorismo e, se necessário, instaurar processos. Não há indícios do uso de poder para renunciar à detenção de um suspeito ou à apreensão durante o curso de uma investigação de branqueamento de capitais. São limitadas as técnicas de investigação que facilitariam a	2014.	**LARGAMENTE CONFORME:** com a criminalização e publicação da lei do financiamento do terrorismo as autoridades de aplicação da lei podem investigar, acusar e condenar por esse crime (lei nº 27/VIII/2013, 21 de Janeiro). **Não.** Não há indícios do uso de poder para renunciar à detenção de um suspeito ou à apreensão durante o curso de uma investigação de branqueamento de capitais. Entretanto, está prevista essa possibilidade no projecto de alteração da lei já na fase final – Maio de 2014.	Assinatura de protocolo com as empresas de telefone. Treinamento dos técnicos que irão manusear o aparelho. Final de 2014.	POLÍCIA JUDICIÁRIA. COMPANHIAS TELEFÓNICAS. GOVERNO. PARCEIROS INTERNACIONAIS.	SIM. Assistência técnico-financeira.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
investigação e instauração de processos no caso de BC/FT. Pouca atenção é dedicada à condução de investigações sobre branqueamento de capitais.		As técnicas de investigação como controlo de correspondência, entregas vigiadas, videoconferência, intercepção de comunicações, vigilância e rastreio de pessoas, vigilância de instalações e monitorização de actividade criminosa, são utilizadas para a investigação de outros crimes, assim como no crime de lavagem de capitais. Toda a prova é admissível em direito processual penal, desde que não contrária à lei. Além disso utiliza-se muito a cooperação internacional em assuntos criminais. A comprovar isso a sentença do processo "Lancha Voadora" (anexo 16). O aparelho que permite escuta telefónica. A PJ está na posse do equipamento. Falta alguns procedimentos administrativos. As autoridades judiciárias e a polícia científica têm tido várias formações em crimes de lavagem de dinheiro, criminalidade organizada, criminalidade grave. Estão melhor capacitados e mais sensibilizados. Inclusivamente, por este motivo houve investigação, acusação, julgamento e condenação. Vide Estatística.			

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
R28 - <u>Poderes das Autoridades de Aplicação da Lei e das Autoridades de Investigação</u> Não há indicação do uso de poder para impor a apresentação e a busca de documentos e informações em investigações sobre branqueamento de capitais. Não existe o poder de impor a apresentação e a busca de documentos com relação a crimes de FT.		**CONFORME:** resolvida com a nova Lei que pune a lavagem de capitais e o Financiamento do terrorismo. Em conformidade com os artigos 32º e 33º da Lei n.º 38/VII/2009; artigo 22º da Lei nº 27/VIII/2013, de 21 de Janeiro em conjugação com os artigos 234º, 238º, 243º e ss do CPP, a autoridade judicial pode ordenar a busca e apreensão de documentos e bens relacionados com a prática desses crimes. As autoridades de repressão e prevenção têm os seus poderes bem definidos e separados na lei cabo-verdiana. A investigação dos crimes é efectuada, consoante o tipo de crime, pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público, pela Polícia Nacional ou pela Direcção-Geral das Alfândegas. O Ministério Público10 tem responsabilidade exclusiva pelo exercício da acção penal na sequência das investigações ("acusação") junto dos Tribunais Judiciais.			NÃO.
R29 – Poderes das <u>Autoridades de supervisão</u>		**LARGAMENTE CONFORME:** Resolvida com a nova Lei de lavagem de capitais (conjugação do artigo 42º, nº 1, artigo 22º, nº 1,	Efectiva supervisão. Inspecção *in loco*.	BANCO DE CABO VERDE	NÃO.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
No tocante a sanções por violações das normas de CBC, o BCV pode emitir instruções e recomendações, mas não as pode impor. Nenhuma sanção foi imposta até ao momento.		artigo 5º, alínea a) da Lei n.º 38/VII/2009). O BCV, na qualidade de entidade supervisora das entidades financeiras (artigo 5º, alínea a) tem autonomia e é a única autoridade competente para aplicar coimas em caso de incumprimento dos deveres impostos às entidades financeiras (artigo 42º, nº 1 da Lei 38/VII/2009). O BCV já aplicou sanções administrativas. Vide parte de Estatística. À Inspecção Geral dos Jogos, cabe competência para aplicar coimas às entidades que exploram jogos de fortuna e azar, lotarias, promotores de jogos de fortuna e azar (artigo 5º, alínea b) e 42º, nº 2 da lei LC. À UIF compete supervisionar e aplicar coimas por incumprimentos dos deveres às entidades previstas no artigo 5º, alíneas c), d) e d) – artigo 42º, nº 2 lei LC.	1º SEMESTRE DE 2015		
R30 - <u>Recursos, Integridade e Formação</u> Os organismos responsáveis pelas investigações e pelo exercício da acção penal não dispõem de pessoal suficiente nem possuem os recursos	2014-2017	**LARGAMENTE CONFORME:** Foram recrutados durante o ano de 2012/2013, 7 Magistrados do Ministério Público (Procurador da República); 7 Magistrados Judiciais (juízes); 20 oficiais de justiça.	Reforço da competência das autoridades judiciárias (Juiz, Procurador). Reforço competência dos Órgãos da Polícia Criminal.	GOVERNO. PARCEIROS INTERNACIONAIS.	SIM. Assistência técnico-financeira.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
necessários para a investigação adequada e a promoção de acções contra os crimes de branqueamento de capitais. Faltam competências para a investigação e o exercício da acção penal contra os crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. O nível da formação em CBC oferecida aos quadros do BCV foi aparentemente muito elementar. Em resultado, os recursos humanos e as capacidades precisam ser reforçados.		Foram realizadas várias acções de formação para reforçar as competências dos magistrados, órgãos de investigação criminal e oficiais de justiça. Vide Estatística.	ANO DE 2014- 2017.		
R31 – <u>Cooperação e Coordenações nacionais</u> Há pouca coordenação e cooperação entre as instituições internas envolvidas no combate ao BC. Actualmente, não há coordenação e cooperação no que tange ao FT.	2014-2016	**LARGAMENTE CONFORME:** O nível de coordenação interno aumentou. Existe mais troca de informação entre as autoridades de repressão e prevenção e mais contactos. A UIF tem promovido encontros com algumas dessas entidades, como compliances (anexo 17). O Ministério da Justiça, em parceria com a ONUDC e o Governo dos EUA, a Procuradoria-Geral da República, também tem promovido essa cooperação, através de seminários, das quais saíram conclusões/recomendações (anexo 28).			

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
		Falta uma entidade nacional com a responsabilidade específica de coordenar acções e estratégias relativas ao BC/FT.			
R33 – Pessoas Colectivas: acesso a informação sobre os beneficiários efectivos da propriedade e o controlo das pessoas colectivas A incapacidade das autoridades para fornecer estatísticas que consubstanciem o sistema acima geram dúvidas a eficácia do sistema.	2014/2016	**PARCIALMENTE CONFORME:** A Conservatória do Registo Comercial já começou a desmaterialização dos documentos bem como a informatização dos dados. Prevê-se que até os meados de 2015 os dados já estejam completamente informatizados e os documentos desmaterializados. Numa fase posterior, a interligação das Conservatórias no país de forma a permitir um conhecimento público completo e eficaz dos registos de sociedades e pessoas colectivas e melhorar a acessibilidade às informações registadas.		MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. PARCEIROS INTERNACIONAIS.	SIM. Assistência técnica e financeira.
R34 – Pessoas Colectivas: acesso a informação sobre os beneficiários efectivos da propriedade e o controlo das pessoas colectivas *Express trusts* e entidades sem personalidade jurídica semelhantes não estão previstos nem são reconhecidos no sistema jurídico interno de Cabo Verde.	NÃO APLICÁVEL	NÃO APLICÁVEL	NÃO APLICÁVEL	NÃO APLICÁVEL	NÃO APLICÁVEL
R37 – <u>Extradição</u>		**CONFORME:** a dupla incriminação em Cabo Verde não é impeditiva de auxílio judiciário mútuo em matéria			

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
A equipa não pôde verificar se o princípio da dupla incriminação previsto em Cabo Verde não constitui um obstáculo à provisão de auxílio judiciário mútuo em matéria criminal.		criminal, conforme se pode vislumbrar no artigo 3º, nº 3 da Lei nº 6/VIII/2001, de 29 de Agosto. Ainda assim, tendo Cabo Verde ratificado algum Acordo, Tratado ou Convenção Internacionais. Além do mais, desde que a conduta subjacente à infração esteja criminalizada, independentemente da designação, é possível a extradição (anexo 2).			
R39 - <u>Extradição</u> A legislação de Cabo Verde não prevê a extradição como punição de crimes de lavagem de capitais portanto, não é possível extraditar um indivíduo por ter cometido esse crime. O CPP não estabelece prazos expressos para a prestação de cooperação internacional em matéria criminal. Um pequeno número de acordos bilaterais e multilaterais prevê a extradição de estrangeiros ou indivíduos sem nacionalidade.		**CONFORME:** resolvida pelo artigo 38º, nºs 3, 4 e 5 da Constituição da República, Lei Constitucional nº 1/VII/2010, de 3 de Maio (anexo 2). Ademais, uma vez que é punível com pena entre o mínimo de um ano e o máximo de 12 anos de prisão, o crime de branqueamento de capitais é, portanto, extraditável, porque de acordo com os artigos 1º, nº1, 3º, 6º, 31 do Decreto-Lei nº 6/VIII/2011, de 29 de Agosto a extradição pode ser decretada para crimes sujeitos a pena igual ou superior a seis meses de prisão. E, ainda que não seja permitida a extradição de cidadãos cabo-verdianos, a lei dá a possibilidade do cidadão ser julgado perante as autoridades cabo-verdianas, pelo mesmo crime.			NÃO.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
		Em se tratando de cidadão estrangeiro ou apátrida, desde que não seja por motivos políticos, étnicos ou religiosos e outros previstos no artigo 38º, nº 1, e suas alíneas da Lei Constitucional nº 1/VII/2010, de 3 de Maio, podem não só ser extraditados, como expulsos do país (artigo 37º, nº2). PRAZOS PARA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: estão previstos nos artigos46º e 106º do Decreto-Lei nº 6/VIII/2011, de 29 de Agosto, O MAIS URGENTE POSSÍVEL, sendo que inclusive os prazos correm em férias judiciais, pois na verdade são como processos de arguidos presos, cujos prazos de instrução são de 4 meses) em conjugação com o artigo 4º, nº 2 da mesma lei e 279º, nº 1 do Código de Processo Penal (anexo 2).			
RE VI - <u>Serviços de transferência de valores</u> Uma vez que os serviços de remessas de dinheiro e serviços de transferência de valores são prestados pelos bancos, a avaliação reflecte a fragilidade geral dos mecanismos de supervisão CBC.	2014-2017	**LARGAMENTE CONFORME:** as sociedades financeiras (Microfinanças), as casas de câmbio, estão devidamente identificadas e, por serem instituições financeiras, estão devidamente regulamentadas e supervisionadas pelo Banco de Cabo Verde.	Sensibilização dessas entidades quanto aos seus deveres. Entidades passarem a comunicar operações suspeitas que detectarem no decorrer das suas actividades. Entidades obrigadas a formarem os seus colaboradores no sentido de perceberem o que é LC/FT, a Detectar movimentos suspeitos.	UIF. BANCO DE CABO VERDE. AS PRÓPRIAS ENTIDADES FINANCEIRAS. PARCEIROS INTERNACIONAIS.	SIM. Assistência técnica-financeira.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
		Neste momento temos 3 casas de Câmbio, que fazem transferência de fundos (anexo 29). Temos 13 Micro-finanças a operarem no mercado (anexo 30). Encontra-se no Parlamento neste momento a Lei de Microfinanças para aprovação/alteração. Entretanto, sentimos que essas instituições necessitam de sensibilização e os colaboradores formados para detectarem operações suspeitas de LC/FT. A UIF já encetou os contactos junto à Federação das Microfinanças no sentido de fazer uma primeira abordagem sobre LC/FT; efeitos; fases das mesmas; técnicas utilizadas para LC/FT; como pode ocorrer no sector deles; as obrigações que têm perante a lei; o que acarreta o incumprimento dos deveres que a lei impõe.	Elaborar manual/guião de BC/FT para esse sector.		
OUTRAS RECOMENDAÇÕES ANOTADAS NÃO CONFORME (NC)					
Medida Recomendada (como alistada no RAM)	**Calendário para adopção de medidas correctivas**	**Medida(s) já tomadas**	**Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)**	**Instituição responsável**	**Assistência técnica necessária**
R6 - <u>Pessoas Politicamente Expostas</u> Não há um enquadramento eficaz com relação aos riscos associados a pessoas politicamente expostas.	Ano 2014	**NÃO CONFORME:** não contemplada pela actual lei de lavagem de capitais.	Alteração da lei de lavagem de capitais, Lei nº 38/VII/2009, de 27 de Abril. Ano 2014.	UIF. GOVERNO (CONSELHO DE MINISTROS).	NÃO.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
		Projecto de alteração da lei de LC está sendo finalizada para entrega ao Senhor Ministro da Justiça. Consta da Estratégia Nacional para Luta Contra LC/FT 2014-2017 (anexo 31).		ASSEMBLEIA NACIONAL.	
R7 - <u>Bancos correspondentes</u> Não há um enquadramento eficaz para o tratamento do risco colocado pelas relações transfronteiriças entre bancos correspondentes.	Ano 2014	**LARGLMENTE CONFORME:** a nova Lei prevê medidas a adoptar para prevenir os riscos associados a relações com bancos correspondentes, artigo 10º da Lei n.º 38/VII/2009 e Decreto-Lei nº 12/2005 (anexo 2), nomeadamente a obrigação de identificar e verificar a identidade da instituição que solicita a relação; recolher informação sobre a natureza das actividades da instituição que solicita a relação; avaliar a reputação da instituição e a natureza da supervisão a que está sujeita; avaliar os controlos existentes na instituição relativos à LC. A obrigação de documentação dessas relações é transversal a toda a transação realizada, quer presencialmente ou não, quer através de bancos correspondentes (artigo 15º lei LC). Portanto, cumpre a eles os mesmos deveres impostos no CDD, artigos 9º, 11º e 14º lei LC).	Alteração da lei de lavagem de capitais, Lei nº 38/VII/2009, de 27 de Abril. Ano 2014.	UIF. GOVERNO (CONSELHO DE MINISTROS). ASSEMBLEIA NACIONAL.	NÃO.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
		A obtenção da aprovação da alta Direcção antes do estabelecimento de novas relações de correspondência está contemplada no projecto de proposta da alteração da lei de LC, que está no seu término final.			
R8 - <u>Novas tecnologias e relações de negócio não presenciais</u> As instituições não estão obrigadas a adoptar políticas ou tomar medidas para evitar a utilização ilegítima de novas tecnologias para o branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Não há um enquadramento adequado para os casos em que as instituições estão autorizadas a aceitar a verificação de identidade fornecida por uma instituição financeira estrangeira. Não existe nenhuma obrigação positiva para as instituições determinarem se o cliente está a actuar por conta de terceiros.	2014	**LARGAMENTE CONFORME:** essas lacunas foram supridas com a nova lei que pune a lavagem de capitais, artigos 8º, nºs 4, 7, 8, 12º e 16º da Lei n.º 38/VII/2009. Além disso o artigo 13º obriga as FIs a se recusarem a realizar quaisquer operações na ausência de identificação de um cliente. Quando as instituições financeiras recorrem a terceiros para executar alguns elementos do processo CDD, eles certificam-se que as cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante, relativa às obrigações CDD, são disponibilizadas por terceiros, após solicitação e sem demora. As instituições financeiras asseguram que o terceiro está sujeito a regulamentação e aplicam as medidas para cumprir as obrigações de vigilância aplicáveis à clientela.	Alteração da lei de lavagem de capitais, Lei nº 38/VII/2009, de 27 de Abril. Dezembro de 2014.	UIF. GOVERNO (CONSELHO DE MINISTROS). ASSEMBLEIA NACIONAL.	NÃO.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
		As instituições financeiras são as que têm a responsabilidade última pelas medidas CDD. Além do mais, o artigo 13º da LC estabelece a obrigatoriedade de em qualquer relação que se estabeleça identificar e verificar a identidade do cliente, beneficiário, SOB PENA DE RECUSA da realização das operações. MAIS. Tal é colmatada pela Instrução Técnica do Banco de Cabo Verde nº 149/2009, de 04/11 (anexo 2)			
R9 – <u>Terceiros, Controlos e Grupos Financeiros</u> Não há um enquadramento eficaz com relação aos riscos relacionados a negócios apresentados.	2014	**LARGAMENTE CONFORME:** resolvida através dos artigos 8º, 12º, 13º da lei 38/VII/2009, de 27 de Abril. O artigo 43º do Decreto-Lei n.º 12/2005 exige que a instituição apresentante declare expressamente que realizou as diligências adequadas para verificar a identidade dos clientes e que a sua documentação está à disposição das IFIs, caso venha a ser solicitada. O artigo 43º do Decreto-Lei exige que a instituição apresentante tenha sede num país da OCDE e seja objecto de supervisão nos parâmetros normais.	Alteração da lei de lavagem de capitais, Lei nº 38/VII/2009, de 27 de Abril. Dezembro de 2014.	UIF. GOVERNO (CONSELHO DE MINISTROS). ASSEMBLEIA NACIONAL.	NÃO.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
		As autoridades limitaram os países a partir dos quais podem ser feitas apresentações de clientes aos países membros da OCDE, pois são da opinião que as informações disponíveis indicam se esses países cumprem um nível adequado de aplicabilidade das Recomendações do GAFI. A identificação última do cliente cabe às instituições financeiras em Cabo Verde – artigo 12, nº 2 da Lei nº 38/VII/2009. Está previsto no projecto da alteração da lei de LC a possibilidade explícita, no tocante a negócios apresentados, que são as instituições financeiras quem têm a responsabilidade última pelas medidas CDD.			
R11 - <u>Operações invulgares</u> A obrigação de monitorização é excessivamente limitada e confusa porque a legislação prevê que as únicas transacções às quais se deve dedicar atenção especial são aquelas consideradas "suspeitas" de estarem ligadas ao branqueamento de capitais ou aos crimes principais. - A regulamentação do Banco Central limita essa obrigação a transacções		**LARGAMENTE CONFORME:** resolvida pela Lei 38/VII/2009, de 27 de Abril, artigo 14º em conjugação com a Instrução Técnica do Banco Central nº 149, de 04 de Novembro de 2009 (anexo 2). Além disso a lei obriga as entidades a elaborarem um relatório confidencial com todas as informações relevantes e enviadas à UIF. ADEMAIS, as entidades são			

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
que ultrapassem um limiar de € 9.090. A interpretação pelas instituições financeiras aproxima-se mais dos objectivos da Recomendação 11 do que a própria lei cabo-verdiana, mas análises automatizadas ou periódicas das operações dos clientes são realizadas com pouquíssima frequência. A responsabilidade de detectar essas operações recai de maneira excessiva sobre os caixas e o único critério aplicado na detecção parece ser os depósitos de grande monta. Não existe a obrigação de fazer um registo por escrito da análise. A monitorização não é aplicada efectivamente, o que é evidenciado pelo reduzido número de DOSs e pelos poucos instrumentos de supervisão para verificar se os procedimentos são cumpridos.		obrigadas a conservar toda a documentação pelo período de pelo menos 5 anos – artigo 15º da lei. O BCV ainda, elaborou uma guia sobre LC contendo alguns exemplos na Detecção de operações suspeitas (anexo 32).			
R12 – <u>Actividades e Profissões Não Financeiras Designadas: Dever de Diligência relativo à Clientela</u> Nem todas as APNFD estão sujeitas à Lei de CBC.	2014	**LARGAMENTE CONFORME:** deficiência sanada com a aprovação da lei de lavagem de capitais (Artigos 5º, 8º a 20 º e 42º da Lei n.º 38/VII/2009). As APNFDs, inclusive os Notários, Conservadores dos Registos,	UIF – apresentação da proposta da alteração da lei à S. Ex.ª Senhor Ministro da Justiça – Maio de 2014. Alteração da lei de lavagem de capitais (Lei nº 38/VII/2009, de 27 de Abril)	UIF. GOVERNO (CONSELHO DE MINISTROS). ASSEMBLEIA NACIONAL.	NÃO

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
A lei não foi implementada desde sua promulgação em Dezembro de 2002. As autoridades não editaram (ou mesmo redigiram) nenhum regulamento ou orientação nesse sentido, e as empresas desconhecem as suas obrigações previstas nessa lei. A descrição das deficiências do regime preventivo com relação às instituições financeiras se aplica quase na totalidade às APNFD (sobretudo o alcance limitado das medidas de CDD, da monitorização e do dever de declarar operações suspeitas).		Advogados, Solicitadores, Auditores, Contabilistas, Consultores Fiscais, quando desempenhem actividades relacionadas a compra e venda de imóveis, gestão de dinheiro, contas a prazo, estão sujeitas aos mesmos deveres que as entidades financeiras – artigo 5º, designadamente: • Diligência continuada – artigo 9º Lei 38/VII/2009. • Diligência simplificada – artigo 11º Lei 38/VII/2009. • Diligência acrescida – artigo 14º Lei 38/VII/2009. • Dever de identificação de pessoa singular – artigo 8º, nº 3, Lei 38/VII/2009. • Dever de identificação de pessoa colectiva – 8º, nº 4, Lei 38/VII/2009. Em relação aos *trusts* – artigo 8º, nºs 5 e 6, Lei 38/VII/2009. A UIF está finalizar a proposta de alteração da lei, no sentido de clarificar e fazer bem a distinção entre entidades financeiras, APNFDs e os seus deveres. AINDA, estabelecer a declaração com base em determinado montante em numerário acima de um limiar.	Dezembro de 2014.		

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
R14 - <u>Protecção e proibição de alertar o cliente</u> A proibição de alertar o cliente (*tipping-off*) não se aplica à declaração de operações suspeitas. A suspensão automática, por parte das instituições declarantes, de todas as operações declaradas equivale a alertar o cliente.		**CONFORME**: resolvida com a Lei de lavagem de capitais, Lei n.º 38/VII/2009, artigo 19º, n.º 4 e 23º. A lei impõe o dever de sigilo, ou seja, o funcionário não pode alertar o cliente sobre operações suspeitas de LC. Também a lei prevê a exclusão de responsabilidade a quem prestar informação ou colaboração, isentando-o de responsabilidade criminal, disciplinar ou contraordenacional.			
R15 e R22- <u>Controlos internos e Sucursais e Filiais no Estrangeiro</u> Não existe uma obrigação clara de as instituições estabelecerem uma função relacionada com o cumprimento das medidas de CBC/FT, como a nomeação de um funcionário em nível de chefia responsável por essa matéria. Não existe a obrigação de as instituições terem uma função de auditoria independente. Não existe a obrigação de realizar um recrutamento selectivo dos funcionários.		**LARGAMENTE CONFORME:** resolvida pelo artigo 17º da Lei n.º 38/VII/2009. Prevê não só a criação de um organismo interno anti-lavagem, como a formação continuada de funcionários e empregados, assegurar elevados padrões de recrutamento de pessoal, como também a designação de um Director encarregado da observância regulatória. Deixa claro que a Auditoria deve ser entidade independente. Ademais, a criação de *compliance* é também obrigatória. "*As entidades financeiras **DEVEM** desenvolver e aplicar programas de prevenção de lavagens de capitais, que deverão, pelo menos, incluir …* "			

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
		O *Compliance* Officer, Auditoria e Outros, como é óbvio e por inerência das funções têm acesso a qualquer momento aos dados de identificação do cliente e outras informações CDD. Não é necessário estar previsto na lei. Aliás, tal nem consta da recomendação, actual R18.			
R16 - <u>Actividades e Profissões Não Financeiras Designadas: Outras Medidas</u> Nem todas as APNFD estão sujeitas à Lei de CBC. A lei não foi implementada desde sua promulgação em Dezembro de 2002. As autoridades não editaram (ou mesmo redigiram) nenhum regulamento ou orientação nesse sentido, e as empresas desconhecem as suas obrigações previstas nessa lei. A descrição das deficiências do regime preventivo com relação às instituições financeiras se aplica quase na totalidade às APNFD (sobretudo o alcance limitado das medidas de CDD, da monitorização e do dever de declarar operações suspeitas).	2014	**LARGAMENTE CONFORME:** **Ver R.12** Os Advogados, Solicitadores, Auditores, Contabilistas, Consultores Fiscais, Notários, Conservadores dos Registos, quando desempenhem actividades relacionadas a compra e venda de imóveis, gestão de dinheiro, contas a prazo, estão sujeitas aos mesmos deveres que as entidades financeiras, ou seja, são obrigadas a declarar operações suspeitas de LC – artigo 5º. Da mesma forma, os negociantes em metais preciosos, sendo que na proposta de alteração da lei de LC está previsto a declaração em numerário acima de certo limiar. Igualmente, serão incluídos os prestadores de serviços a sociedades e a fundos fiduciários a declararem operações suspeitas de LC.	UIF – apresentação da proposta da alteração da lei à S. Ex.ª Senhor Ministro da Justiça – Maio de 2014. Alteração da lei de lavagem de capitais (Lei nº 38/VII/2009, de 27 de Abril) Dezembro de 2014.	UIF. GOVERNO (CONSELHO DE MINISTROS). ASSEMBLEIA NACIONAL.	NÃO

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
R18 - <u>Bancos de fachada</u> As disposições em vigor não impedem que bancos de fachada operem em Cabo Verde. Não existe a obrigação de que as instituições financeiras se certifiquem que as instituições financeiras correspondentes no país estrangeiro não permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada. Não existe a proibição de que bancos de Cabo Verde mantenham relações com bancos de fachada.		**LARGAMENTE CONFORME:** resolvida pelo artigo 10º da Lei n.º 38/VII/2009. A legislação Cabo-verdiana não permite a criação de bancos de fachada. Todos eles devem ter presença física, são dirigidas por pelo menos um representante em Cabo Verde e estão afiliados (anexo 2).			
R19 - <u>Outras formas de declaração</u> As autoridades não avaliaram a viabilidade e utilidade de criar um sistema de declaração de operações em numerário.	2014	**PARCIALMENTE CONFORME:** apesar da lei não contemplar esta possibilidade, há instituições financeiras que declaram operações com base apenas no numerário acima do limiar (€ 9.090,00). A proposta de alteração da lei de LC que está sendo finalizada, prevê essa possibilidade, tanto para as entidades financeiras como as não financeiras.	UIF – apresentação da proposta da alteração da lei à S. Ex.ª Senhor Ministro da Justiça – Maio de 2014. Alteração da lei de lavagem de capitais (Lei nº 38/VII/2009, de 27 de Abril) Dezembro de 2014.	UIF. GOVERNO (CONSELHO DE MINISTROS). ASSEMBLEIA NACIONAL.	NÃO
R21 - <u>Obrigação de prestar atenção especial a países de alto risco</u>		**NÃO CONFORME:** a lei prevê a possibilidade de DOS também com base na aparente falta de finalidade	UIF – apresentação da proposta da alteração da lei à S. Ex.ª Senhor Ministro da Justiça – Maio de 2014.	UIF. GOVERNO (CONSELHO DE MINISTROS).	NÃO

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
Não existe a obrigação de prestar atenção especial no tratamento de países que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI. Contramedidas a serem usadas no caso de países que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI não existem nem estão em estudo.		de natureza económica ou legal – artigo 14º, nº 1, Lei nº 38/VII/2009. A proposta de alteração da lei de LC que está sendo trabalhada, prevê a obrigação de medidas reforçadas em relação aos países que não aplicam as Recomendações do GAFI ou que a aplicam deficientemente; aos PPEs, quer em relação ao risco associado ao País; ainda, prevê-se a introdução em essa possibilidade, tanto para as entidades financeiras como as não financeiras. Todavia, independentemente desta falta de obrigatoriedade, os bancos aplicam políticas de vigilância mais adequadas, o que se revê nos Manuais de Prevenção à LC. Eles revêm todas as operações de carácter não habitual adicionadas a outras informações, enviam DOS à UIF. É possível contramedida aos países que não observam recomendações do GAFI, como o encerramento das filiais pelo BCV – artigo 32º do Decreto-Lei n.º 12/2005 (anexo 2).	Alteração da lei de lavagem de capitais (Lei nº 38/VII/2009, de 27 de Abril) Dezembro de 2014.	ASSEMBLEIA NACIONAL.	
R24 – <u>APNFD - regulamentação, supervisão e monitorização</u>	2013-2017	**PARCIALMENTE CONFORME:** resolvida com a nova Lei de lavagem de capitais, artigo 42º Lei n.º 38/VII/2009.	Continuar os contactos: Estabelecer pontos focais em cada uma das Entidades.	UIF. APNDFs	SIM. Assistência técnico-financeira.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
O Ministério das Finanças foi escolhido como a autoridade competente para regulamentar e supervisionar todas as APNFD, mas ainda não tomou nenhuma medida nesse sentido.		Compete à Inspecção Geral dos Jogos supervisionar as actividades relacionadas com esse sector, Lei nº 77/VI/2005, de 16/08). Em relação às demais APNFD cabe à UIF supervisão. Neste momento a UIF já encetou contactos com alguns desses sectores, ramo imobiliário, concessionárias de veículos. Tem previsto encontros com outros como Advogados, casas que vendem metais preciosos.	Fazer o levantamento de quantos existem legalmente. Rastrear as que estão informalmente no sector.	PARCERIAS ESPECIAIS.	
R25 - <u>Orientações e Retorno das Informações</u> Não se emitiram orientações nem se fizeram comentários, e não há expectativa de que isso ocorra no médio prazo.	2014	**PARCIALMENTE CONFORME:** a UIF, na sua competência de supervisor, já está a trabalhar na feitura de orientações para o sector Imobiliário, que está na fase de conclusão. Modelo de *feedback* já foi desenvolvido e aprovado e, a partir de meados de Março/2014, serão enviados *feedbacks* e todas as DOS recebidas (anexo 33).		UIF. SECTORES/ENTIDADES OBRIGADAS.	NÃO.
R32 – <u>Estatísticas</u> As autoridades não recolheram informação suficiente sobre o processo judicial do crime de branqueamento de capitais,		**LARGAMENTE CONFORME**: Contudo já houve condenações em primeira instância de casos de lavagem de capitais.			

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
especialmente no que tange às acusações e condenações judiciais, bem como às penalidades específicas aplicadas nesse processo, e sobre o valor dos fundos e bens congelados, apreendidos e perdidos. A PJ mantém poucas estatísticas.		Estatísticas (vide anexo 15 e 16; consulte fls. 9 a 12 do RAM). Em relação às estatísticas, foi assinado um protocolo entre a Procuradoria-Geral da República e o Instituto Nacional de Estatística (anexo 34).			
R38 - <u>Auxílio judiciário mútuo: congelamento e Perda</u> As agências responsáveis pela aplicação da lei não podem atender solicitações de colaboração ou troca de informação feitas por UIFs estrangeiras. Não há mecanismos de coordenação para facilitar a cooperação no tocante a solicitações de autoridades estrangeiras de apreensão ou perda de activos ou propriedades relacionados ao FT. Não se estudou a possibilidade de criar um fundo com os activos declarados perdidos. Não existe o poder para partilhar os activos perdidos relacionados com BC/FT.		**PARCIALMENTE CONFORME:** Não temos um FUNDO com os bens declarados perdidos no país com fins de doptação das autoridades de aplicação da lei, de saúde, de educação ou para outros fins adequados. Quanto à GESTÃO DE FUNDOS, foi criado um Gabinete de Recuperação de Activos para apreender e congelar bens relativos a LC/FT e, um Gabinete Administração de Bens, que se ocupa da gestão desses bens – Lei nº 18/VIII/2012, de 13 de Setembro (anexos 1 e 2). A repartição com outros países dos bens confiscados provenientes de LC/FT não está contemplada. Esta situação será sanada com a alteração da lei de LC, cuja proposta está sendo finalizada pela UIF e será apresentada ao Senhor Ministro da Justiça.	Alteração da lei de lavagem de capitais, Lei nº 38/VII/2009, de 27 de Abril. Dezembro de 2014.	UIF. GOVERNO (CONSELHO DE MINISTROS). ASSEMBLEIA NACIONAL.	NÃO.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
RE VII - <u>Regras sobre transferências electrónicas</u> Os bancos não são obrigados a incluir os dados do originador nas transferências electrónicas nacionais ou transfronteiras. Não há regulamentos que indiquem o que fazer relativamente às transferências electrónicas recebidas que não contêm a informação completa do originador. Um certo grau de conformidade com a norma resulta do facto de que os serviços de remessas de fundos em Cabo Verde são realizados somente pela *Western Union* no âmbito de acordos contratuais com instituições financeiras, a qual deve operar em conformidade com a regulamentação americana bem mais exigente, mas que não pode ser aplicada pelas autoridades cabo-verdianas.	2014	**LARGAMENTE CONFORME:** resolvida com a nova lei de lavagem de capitais, artigo 16º, nº 1 e 2 da Lei n.º 38/VII/2009.	Alteração da lei de lavagem de capitais, Lei nº 38/VII/2009, de 27 de Abril. Dezembro de 2014.	UIF. GOVERNO (CONSELHO DE MINISTROS). ASSEMBLEIA NACIONAL.	NÃO.
RE VIII - <u>Organizações sem fins lucrativas</u> Cabo Verde não realizou uma revisão específica do seu sector de OSFLs com o objectivo de verificar em profundidade se há alguma vulnerabilidade que permita o uso indevido das OSFLs no financiamento do terrorismo e no branqueamento	2014-2015	**NÃO CONFORME**: foram enviesados contactos com os Presidentes das ONGs e Federação das Microfinanças, projectando-se uma formação a nível nacional com todos os representantes a fim de colocar-lhes a par com os fenómenos de BC/FT, os cuidados a ter a fim de se prevenirem (anexo 22).	Continuar os contactos: Estabelecer pontos focais em cada uma das Entidades. Fazer o levantamento de quantos existem legalmente. Rastrear as que estão informalmente no sector.	UIF. PLATAFORMA ONG´s. BANCO DE CABO VERDE. MICRO-FINANÇAS. PARCEIROS ESPECIAIS.	Assistência técnico-financeira.

Medida Recomendada (como alistada no RAM)	Calendário para adopção de medidas correctivas	Medida (s) já tomadas	Medidas restantes a serem tomadas (com prazos se conhecidos)	Instituição responsável	Assistência técnica necessária
de capitais e instituir medidas adequadas para impedir e enfrentar essas ameaças.					
RE IX - <u>Declaração/Divulgação de movimentação transfronteiriças de moeda</u> A obrigação de declarar a movimentação de moeda e instrumentos negociáveis não se aplica à saída do país. Falta de implementação pelas Alfândegas e ausência dos poderes adequados para fazer cumprir a obrigação põem em dúvida a eficácia.	2014-2017	**LARGAMENTE CONFORME:** ficou resolvida com a nova Lei que pune a lavagem de capitais obrigando a declaração de valores superiores a 1 milhão de escudos à entrada e à saída do país, artigo 7º da Lei n.º 38/VII/2009.	Formação ao Pessoal das Alfândegas, alertando-lhes dos deveres que a lei lhes impõe neste aspecto; a maneira de se prevenirem. Na sequência da formação que a UIF ministrou aos funcionários, recebemos 2 comunicações de operações suspeitas. Vide estatísticas. Necessidade de mais e mais treinamento, inclusive *Study Tour* para conhecerem outras realidades e experiências.	UIF. DIRECÇÃO DAS ALFÂNDEGAS. PARCEIROS INTERNACIONAIS.	Assistência técnico-financeiro.